



IFAC

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ACRE

Assistente Administrativo

EDITAL Nº 1-IFAC, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

CÓD: SL-023DZ-23
7908433246299

Língua Portuguesa

1. Leitura, compreensão e interpretação de textos.....	9
2. Estruturação do texto e dos parágrafos.	10
3. Articulação do texto: pronomes e expressões referenciais, nexos, operadores sequenciais.	10
4. Significação contextual de palavras e expressões.	11
5. Equivalência e transformação de estruturas.....	12
6. Sintaxe: processos de coordenação e subordinação.....	13
7. Emprego de tempos e modos verbais. Funções das classes de palavras.	18
8. Pontuação.....	23
9. Estrutura e formação de palavras.	25
10. Flexão nominal e verbal.	27
11. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.	32
12. Concordância nominal e verbal.	33
13. Regência nominal e verbal.	34
14. Ortografia oficial.	37
15. Acentuação gráfica.....	38

Raciocínio Lógico

1. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; dedução de novas informações das relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	47
2. Compreensão e análise da lógica de uma situação, utilizando as funções intelectuais: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....	59
3. Operações com conjuntos.	69
4. Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.....	73

Noções de Informática

1. Hardware: Dispositivos de Armazenamento, Memórias e Periféricos.....	79
2. Sistemas Operacionais Windows/Linux: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos. Extensão e Arquivos.....	85
3. Editor de Textos: LibreOffice/Apache OpenOffice - Writer: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto.....	110
4. Planilhas Eletrônicas: LibreOffice/Apache OpenOffice - Calc: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, funções e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados...	114
5. Correio Eletrônico - ThunderBird/Webmail: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos.....	119
6. Ferramentas de Comunicações e Reuniões On-line: Microsoft Teams, Google Meet, Zoom, Skype, Google Hangout.....	121

7. Internet: Intranet, Extranet, Protocolo e Serviço, Sítios de Busca e Pesquisa na internet, nuvem e redes sociais; Navegadores - Mozilla Firefox/Google Chrome - Internet: Navegação Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Tecnologia da informação e segurança de dados	129
8. Segurança da Informação: Princípios de Segurança, Confidencialidade e Assinatura digital, Procedimentos de Segurança e Backup, Ferramentas de Segurança (antivírus e firewalls), Malwares, Ataques	139

Geografia e História do Estado do Acre

1. Contexto de ocupação e formação	149
2. Microrregiões.....	149
3. População	150
4. Relevo. Clima. Vegetação. Fauna	151
5. Hidrografia	153
6. Demografia. Centros urbanos.....	154
7. Geologia.....	155
8. Fluxo migratório.....	156
9. História do Acre	156
10. Etimologia	171
11. Agricultura, pecuária e mineração.....	171
12. Cultura	172

Legislação e Fundamentos da Administração Pública

1. Código de Ética do Servidor Público (Decreto Federal nº 1.171, de 22 de junho de 1994)	175
2. Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).....	177
3. Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).....	202
4. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008: 1. Seção II - Das Finalidades e Características dos Institutos Federais; 2. Seção III - Dos Objetivos dos Institutos Federais; 3. Seção IV - Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais.....	207
5. Estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005).....	209
6. Fundamentos da Administração Pública: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência	213
7. Organização e estrutura do Estado.....	218
8. Governança pública	219
9. Políticas públicas.....	220

Conhecimentos Específicos Assistente Administrativo

1. Aspectos gerais da redação oficial: Sinais e Abreviaturas, Pronomes de Tratamento. Comunicações oficiais: Padrão Ofício: ofício, aviso, memorando. Exposição de Motivos, Mensagem, Telegrama, Fax, Correio Eletrônico.....	225
2. Organização de arquivos.	236
3. Noções de Administração Pública.....	248

ÍNDICE

4. Noções de Contabilidade Pública.....	249
5. Licitação	254
6. Noções Básicas de Informática: Programas e aplicativos; Transferência de arquivos; Execução de aplicativos e acessórios; Manipulação de arquivos e pastas; Tipos de arquivos; Utilização de janelas e menus; Barras de Ferramentas;	265
7. Impressão de documentos e configuração da impressora;	272
8. Edição de textos; Criação e manipulação de tabelas; Operações com planilhas.	273

Conceito⁴

A ciência contábil no Brasil vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais. O processo de evolução da contabilidade do setor público deve ser analisado de forma histórica e contextualizada com o próprio processo de evolução das finanças públicas.

Nesse sentido, o primeiro marco histórico foi a edição da Lei nº 4.320/64, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no País, tendo como principal instrumento o orçamento público.

Deste modo, o orçamento público ganhou significativa importância no Brasil. Como consequência, as normas relativas a registros e demonstrações contábeis, vigentes até hoje, acabaram por dar enfoque sobretudo aos conceitos orçamentários, em detrimento da evidenciação dos aspectos patrimoniais.

Outro importante avanço na área das finanças públicas foi a edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu para toda a Federação, direta ou indiretamente, limites de dívida consolidada, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesa de pessoal, dentre outros, com o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal.

A LRF estabeleceu, ainda, a exigência de realizar-se a consolidação nacional das contas públicas. Esta competência é exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da publicação anual do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), congregando as contas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tendo em vista essa competência, a portaria MF nº 184/2008 e o Decreto nº 6.976/2009 determinaram que a STN, enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edite normativas, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas de âmbito nacional, objetivando a elaboração e publicação das demonstrações contábeis consolidadas. Tais instrumentos encontram-se em consonância com as Normas Brasileira de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e buscam a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público – *International Public Sector Accounting Standards* (IPSAS) – editadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB).

A necessidade de evidenciar com qualidade os fenômenos patrimoniais e a busca por um tratamento contábil padronizado dos atos e fatos administrativos no âmbito do setor público tornou imprescindível a elaboração de um plano de contas com abrangência nacional. Este plano apresenta uma metodologia, estrutura, regras, conceitos e funcionalidades que possibilitam a obtenção de dados que atendam aos diversos usuários da informação contábil.

Dessa forma, a STN editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com abrangência nacional, que permitem e regulamentam o registro da aprovação e execução do orçamento, resgatam o objeto da contabilidade – o patrimônio, e buscam a convergência aos padrões internacionais, tendo sempre em vista a legislação vigente e os princípios da ciência contábil.

Objetivo

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Objeto

O objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público.

Função Social

A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

Plano de contas aplicado ao setor público (PCASP)

O PCASP representa uma das maiores conquistas da contabilidade aplicada ao setor público. Além de ser uma ferramenta para a consolidação das contas nacionais e instrumento para a adoção das normas internacionais de contabilidade, o PCASP permitiu diversas inovações, por exemplo:

a. Segregação das informações orçamentárias e patrimoniais: no PCASP as contas contábeis são classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam – orçamentária, patrimonial e de controle, de modo que os registros orçamentários não influenciem ou alterem os registros patrimoniais, e vice-versa.

b. Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

c. Registro de procedimentos contábeis gerais em observância às normas internacionais, como as provisões, os créditos tributários e não tributários, os estoques, os ativos imobilizados e intangíveis, dentre outros. Incluem-se também os procedimentos de mensuração após o reconhecimento, tais como a reavaliação, a depreciação, a amortização, a exaustão e a redução ao valor recuperável (impairment), dentre outros.

Campo de Aplicação⁵

O campo de aplicação informa quem deverá aplicar as regras da Contabilidade Pública. Quais pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, da Administração Pública direta ou indireta, deverão utilizar as especificidades da Contabilidade Pública, ao invés da contabilidade privada (geral ou empresarial).

A priori, tende-se a inferir que a Contabilidade Pública será aplicada em toda a Administração Pública, e apenas nela. Entretanto, ambas as suposições estão incorretas.

Eis o esquema da estrutura organizacional administrativa do Estado e qua ramo da Ciência Contábil que é utilizado:

⁵ CARVALHO, D; CECCATO, M. manual completo de contabilidade pública: teoria descomplicada. 3 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

⁴ MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Brasília-DF - 2014

Aspecto Orçamentário, Patrimonial e Fiscal da Contabilidade Aplicada ao Setor Público

O objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores. Esses serviços incluem, por exemplo: programas e políticas de bem-estar, educação pública, segurança nacional e defesa nacional. Consequentemente, o desempenho de tais entidades pode ser apenas parcialmente avaliado por meio da análise da situação patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa.

As entidades do setor público possuem características que as diferem das demais entidades, dentre as quais destacam-se:

a) A importância do orçamento público. A Constituição brasileira exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade. A sociedade fiscaliza a gestão das entidades públicas diretamente, respaldada pela Constituição, ou indiretamente, por meio de representantes. A elaboração de demonstrativo que apresenta e compara a execução do orçamento com o orçamento previsto é o mecanismo normalmente utilizado para demonstrar a conformidade com os requisitos legais relativos às finanças públicas.

b) Natureza dos programas e longevidade do setor público. Muitos programas do setor público são de longo prazo, e a capacidade para cumprir os compromissos depende dos tributos e das contribuições a serem arrecadados no futuro. Ademais, as entidades do setor público têm existências muito longas, mesmo que passem por severas dificuldades financeiras e se tornem inadimplentes com as obrigações oriundas da sua respectiva dívida. Consequentemente, as demonstrações que evidenciam a situação patrimonial e o desempenho não fornecem todas as informações que os usuários precisam conhecer a respeito dos programas de longo prazo.

c) Natureza e propósito dos ativos e passivos no setor público. No setor público, a principal razão de se manterem ativos imobilizados e outros ativos é voltada para o potencial de serviços desses ativos e, não, para a sua capacidade de gerar fluxos de caixa. Em razão dos tipos de serviços prestados, uma parcela significativa dos ativos utilizados pelas entidades do setor público é especializada, como, por exemplo, os ativos de infraestrutura e os ativos militares.

d) Papel regulador das entidades do setor público. Muitos governos e outras entidades do setor público possuem poder de regulação de entidades que operam em determinados setores da economia, de forma direta ou por meio de agências reguladoras. A principal razão da regulação é assegurar o interesse público de acordo com objetivos definidos nas políticas públicas ou quando existem falhas de mercados para determinados serviços. Essas atividades regulatórias são conduzidas de acordo com o estabelecido na legislação.

Nesse contexto, é importante compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público (CASP) – orçamentário, patrimonial e fiscal, de modo a interpretar corretamente as informações contábeis.

Aspecto Orçamentário

Compreende o registro e a evidência do orçamento público, tanto quanto a sua aprovação quanto a sua execução. Os registros de natureza orçamentária são base para elaboração do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Balanços Orçamentário e Financeiro, que representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

Aspecto Patrimonial

Compreende o registro e evidência da composição patrimonial do ente público. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidência dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais. O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) visa contribuir, primordialmente, para o desenvolvimento deste aspecto.

Aspecto Fiscal

Compreende a apuração e evidência, por meio da contabilidade, dos indicadores estabelecidos pela LRF, dentre os quais se destacam os da despesa com pessoal, das operações de crédito e da dívida consolidada, além da apuração da disponibilidade de caixa, do resultado primário e do resultado nominal, a fim de verificar-se o equilíbrio das contas públicas. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) representam os principais instrumentos para evidenciar esse aspecto.

As demonstrações contábeis e os relatórios fiscais têm muito em comum. Ambas as estruturas de relatórios estão voltadas para ativos, passivos, receitas e despesas governamentais e informações abrangentes sobre os fluxos de caixa. Há uma considerável sobreposição entre as duas estruturas que sustentam essas informações.

No entanto, as demonstrações contábeis e as diretrizes para relatórios fiscais têm objetivos diferentes. O objetivo das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e para a tomada de decisão. Os relatórios fiscais são utilizados, principalmente, para:

- Analisar opções de política fiscal, definir essas políticas e avaliar os seus impactos
- Determinar o impacto sobre a economia
- Comparar os resultados fiscais nacional e internacionalmente

Legislação Aplicável

As normas estabelecidas no MCASP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes)

Os Conselhos Profissionais e as demais entidades não compreendidas no conceito de entidades do setor público, incluídas as empresas estatais independentes, poderão aplicar as normas estabelecidas no MCASP de maneira facultativa ou por determinação dos respectivos órgãos reguladores, fiscalizadores e congêneres,

a descrição que represente de modo não fidedigno um fenômeno relevante resultam em informação útil. Do mesmo modo, para ser relevante, a informação precisar ser tempestiva e compreensível.

Em alguns casos, o equilíbrio ou a compensação (*trade-off*) entre as características qualitativas pode ser necessário para se alcançar os objetivos da informação contábil.

Patrimônio Público

Em termos contábeis, o patrimônio das entidades, sejam elas públicas ou privadas, compreende o conjunto de seus bens, direitos e obrigações, avaliado em moeda corrente, destinado à realização de seus fins.

O Código Civil dispõe que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo todos os outros particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Os bens públicos, especialmente, são classificados conforme a seguir:

- Bens de Uso Comum do Povo: são todos aqueles postos à disposição do povo e destinados ao uso direto e imediato da coletividade, entendendo-se como uso direto aquele que se faz pessoalmente e uso imediato aquele que se faz sem a necessidade de intermediário. Assim, podemos citar como exemplo de bens de uso comum os rios, mares, estradas, ruas, praças, etc;

- Bens de Uso Especial: são aqueles destinados à prestação de um serviço público, sempre dependente de interferência de pessoas que administram o serviço público, e só conservam esse caráter enquanto têm essa destinação, sendo inalienáveis, só perdendo essa característica por autorização legal. São os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive os de suas autarquias. Como exemplo podemos citar as bibliotecas públicas, as escolas públicas, os postos de saúde, etc;

- Bens Dominicais: embora os bens acima façam parte do conjunto dos bens públicos, isto é, de propriedade do Estado, que se utiliza de recursos da Lei Orçamentária para os manter, conservar, etc, apenas os bens dominicais constituem o patrimônio público, ou seja, são incorporáveis ao patrimônio da Administração Pública, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma de suas entidades. São estes que, de fato, interessam à Contabilidade Governamental, pois são os que provocam mutação patrimonial e por isso são considerados para efeito de registros e escrituração contábil.

Regime Contábil⁶

O regime contábil adotado para a contabilidade pública é o regime misto, sendo de caixa para as receitas e de competência para as despesas, conforme o artigo 35 da Lei 4.320-64, que trata: Art. 35º. Pertencem ao exercício financeiro:

- As receitas nele arrecadadas;
- As despesas nele legalmente empenhadas

Regime de Caixa

No regime de caixa, são consideradas receitas e despesas do exercício, tudo o que recebe ou que paga durante o ano financeiro, mesmo sendo de exercícios anteriores.

⁶ <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/contabilidade-publica-regime-contabil/44851>

Exceção: é quando as receitas previstas e não arrecadadas são incluídas na dívida ativa e o recebimento geralmente só ocorrerá no ano subsequente.

Regime de Competência

São consideradas receitas e despesas no período em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

Exceções:

Caso 1 - Despesa referente ao exercício de 2012, não paga naquele ano, deverá ser inscrita em resto a pagar para ser paga em 201. Caso até o final de 2013 a despesa não seja paga, será cancelada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siaf), porém ainda permanece o direito do credor. Caso futuramente, em 2017, o pagamento seja reclamado pelo credor, será considerada despesa naquele ano.

Caso 2 - Despesa referente ao exercício de 2014, porém, empenhada, liquidada e paga em 2013, paga antecipadamente, a despesa será incluída no exercício financeiro de 2013. Admite-se o pagamento antecipado como forma de garantia de um contrato

LICITAÇÃO

Princípios

Diante do cenário atual, pondera-se que ocorreram diversas mudanças na Lei de Licitações. Porém, como estamos em fase de transição em relação às duas leis, posto que nos dois primeiros anos, as duas se encontrarão válidas, tendo em vista que na aplicação para processos que começaram na Lei anterior, deverão continuar a ser resolvidos com a aplicação dela, e, processos que começarem após a aprovação da nova Lei, deverão ser resolvidos com a aplicação da nova Lei.

Aprovada recentemente, a Nova Lei de Licitações sob o nº. 14.133/2.021, passou por significativas mudanças, entretanto, no que tange aos princípios, manteve o mesmo rol do art. 3º da Lei nº. 8.666/1.993, porém, dispendo sobre o assunto, no Capítulo II, art. 5º, da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1.942, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O objetivo da Lei de Licitações é regular a seleção da proposta que for mais vantajosa para a Administração Pública. No condizente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, entende-se que este possui como foco, determinar que a licitação seja destinada com o objetivo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Denota-se que a quantidade de princípios previstos na lei não é exaustiva, aceitando-se quando for necessário, a aplicação de outros princípios que tenham relação com aqueles dispostos de forma expressa no texto legal.

Princípios correlatos

Além dos princípios anteriores determinados pela Lei 8.666/1993, a doutrina revela a existência de outros princípios que também são atinentes aos procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacamos:

— **Princípio da obrigatoriedade**

Consagrado no art. 37, XXI, da CF, esse princípio está disposto no art. 2º do Estatuto das Licitações. A determinação geral é que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando forem contratadas por terceiros, sejam precedidas da realização de certame licitatório, com exceção somente dos casos previstos pela legislação vigente.

— **Princípio do formalismo**

Por meio desse princípio, a licitação se desenvolve de acordo com o procedimento formal previsto na legislação. Assim sendo, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 determina que “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

— **Princípio do sigilo das propostas**

Até a abertura dos envelopes licitatórios em ato público antecipadamente designado, o conteúdo das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser mantido em sigilo nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.666/1993. Deixando claro que violar o sigilo de propostas apresentadas em procedimento licitatório, ou oportunizar a terceiro a oportunidade de devassá-lo, além de prejudicar os demais licitantes, constitui crime tipificado no art. 94 do Estatuto das Licitações, vindo a sujeitar os infratores à pena de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa;

— **Princípio da adjudicação compulsória ao vencedor**

Significa que a Administração não pode, ao concluir o procedimento, atribuir o objeto da licitação a outro agente ou ente que não seja o vencedor. Esse princípio, também impede que seja aberta nova licitação enquanto for válida a adjudicação anterior.

Registra-se que a adjudicação é um ato declaratório que garante ao vencedor que, vindo a Administração a celebrar um contrato, o fará com o agente ou ente a quem foi adjudicado o objeto. Entretanto, mesmo que o objeto licitado tenha sido adjudicado, é possível que não aconteça a celebração do contrato, posto que a licitação pode vir a ser revogada de forma lícita por motivos de interesse público, ou anulada, caso seja constatada alguma irregularidade insanável.

— **Princípio da competitividade**

É advindo do princípio da isonomia. Em outras palavras, havendo restrição à competição, de maneira a privilegiar determinado licitante, conseqüentemente ocorrerá violação ao princípio da isonomia. Por esse motivo, como manifestação do princípio da competitividade, tem-se a regra de que é proibido aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, com exceção do disposto nos §§ 5º a 12 deste art. e no art. 3º da Lei 8.248, de 23.10.1991”.

Convém mencionar que José dos Santos Carvalho Filho, entende que o dispositivo legal mencionado anteriormente é tido como manifestação do princípio da indistinção.

— **Princípio da vedação à oferta de vantagens imprevistas**

É um corolário do princípio do julgamento objetivo. No referente ao julgamento das propostas, a comissão de licitação não poderá, por exemplo, considerar qualquer oferta de vantagem que não esteja prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes, nos ditames do art. 44, parágrafo 2º da Lei 8.666/1993.

Competência Legislativa

A União é munida de competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determinação do art. 22, XXVII, da CFB/1988.

Desse modo, denota-se que de modo geral, as normas editadas pela União são de observância obrigatória por todos os entes federados, competindo a estes, editar normas específicas que são aplicáveis somente às suas próprias licitações, de modo a complementar a disciplina prevista na norma geral sem contrariá-la.

Nessa linha, a título de exemplo, a competência para legislar supletivamente não permite: a) a criação de novas modalidades licitatórias ou de novas hipóteses de dispensa de licitação; b) o estabelecimento de novos tipos de licitação (critérios de julgamento das propostas); c) a redução dos prazos de publicidade ou de recursos.

É importante registrar que a EC 19/1998, em alteração ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, anteviu que deverá ser editada lei com o fulcro de disciplinar o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sendo que esse estatuto deverá dispor a respeito de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, desde que observados os princípios da administração pública.

A mencionada modificação constitucional, teve como objetivo possibilitar a criação de normas mais flexíveis sobre licitação e contratos e com maior adequação condizente à natureza jurídica das entidades exploradoras de atividades econômicas, que trabalham sob sistema jurídico predominantemente de direito privado. O Maior obstáculo, é o fato de que essas instituições na maioria das vezes entram em concorrência com a iniciativa privada e precisam ter uma agilidade que pode, na maioria das situações, ser prejudicada pela necessidade de submissão aos procedimentos burocráticos da administração direta, autárquica e fundacional.

Em observância e cumprimento à determinação da Constituição Federal, foi promulgada a Lei 13.303/2016, Lei das Estatais, que criou regras e normas específicas para as licitações que são dirigidas por qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Pondera-se que tais regras forma mantidas pela nova Lei de Licitações, Lei nº: 14.133/2021 em seu art. 1º, inciso I.

Ocorre que nesse caso, a Administração já determinou previamente para qual órgão ou entidade irá doar o bem. Assim sendo, não existe a necessidade de realização do certame licitatório.

Critérios de Julgamento

Os novos critérios de julgamento tratam-se das referências que são utilizadas para a avaliação das propostas de licitação. Registra-se que as espécies de licitação encontram-se dotadas de características e exigências diversas, sendo que as espécies de licitação tendem sempre a variar de acordo com seus prazos e ritos específicos como um todo. Com a aprovação da Lei 14.133/2.021 em seu art. 33, foram criados novos tipos de licitação designados para a compra de bens e serviços. Sendo eles: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance (leilão), maior retorno econômico.

Vejamos:

– Menor preço

Trata-se do principal objetivo da Administração Pública que é o de comprar pelo menor preço possível. É o critério padrão básico e o mais utilizado em qualquer espécie de licitação, inclusive o pregão. Desta forma, vence, aquele que apresentar o preço menor entre os participantes do certame, desde que a empresa licitante atenda a todos os requisitos estipulados no edital.

Nesta espécie de licitação, vencerá a proposta que oferecer e comprovar maiores vantagens para a Administração Pública, apenas em questões de valores, o que, na maioria das vezes, termina por prejudicar a população, tendo em vista que ao analisar apenas a questão de menor preço, nem sempre irá conseguir contratar um trabalho de qualidade.

– Maior desconto

Pondera-se que caso a licitação seja julgada pelo critério de maior desconto, o preço com o valor estimado ou o máximo aceitável, deverá constar expressamente do edital. Isso acontece, por que nessas situações específicas, a publicação do valor de referência da Administração Pública é extremamente essencial para que os proponentes venham a oferecer seus descontos.

Denota-se que o texto de lei determina que a administração licitante forneça o orçamento original da contratação, mesmo que tal orçamento tenha sido declarado sigiloso, a qualquer instante tanto para os órgãos de controle interno quanto externo. Esse fato é de grande importância para a administração Pública, tendo em vista que a depender do mercado, a divulgação do orçamento original no instante de ocorrência da licitação acarretará o efeito âncora, fazendo com que os valores das propostas sejam elevados ao patamar mais aproximado possível no que diz respeito ao valor máximo que a Administração admite.

– Melhor técnica ou conteúdo artístico

Nesse tipo de licitação, a escolha da empresa vencedora leva em consideração a proposta que oferecer mais vantagem em questão de fatores de ordem técnica e artística. Denota-se que esta espécie de licitação deve ser aplicada com exclusividade para serviços de cunho intelectual, como ocorre na elaboração de projetos, por exemplo incluindo-se nesse rol, tanto os básicos como os executivos como: cálculos, gerenciamento, supervisão, fiscalização e outros pertinentes à matéria.

– Técnica e preço

Depreende-se que esta espécie de licitação é de cunho obrigatório quando da contratação de bens e serviços na área tecnológica como de informática e áreas afins, e também nas modalidades de concorrência, segundo a nova lei de Licitações. Nesse caso específico, o licitante demonstra e apresenta a sua proposta e a documentação usando três envelopes distintos, sendo eles: o primeiro para a habilitação, o segundo para o deslinde da proposta técnica e o terceiro, com o preço, que deverão ser avaliados nessa respectiva ordem.

– Maior lance (leilão)

Nos ditames da nova Lei de Licitações, esse critério se encontra restrito à modalidade de leilão, disciplina que estudaremos nos próximos tópicos.

– Maior retorno econômico

Registra-se que esse tema se trata de uma das maiores novidades advindas da Nova Lei de Licitações, pelo fato desse requisito ser um tipo de licitação de uso para licitações cujo objeto e fulcro sejam uma espécie de contrato de eficiência.

Assim dispõe o inc. LIII do Art. 6º da Nova Lei de Licitações:

LIII - contrato de eficiência: *contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;*

Desta forma, depreende-se que a pretensão da Administração não se trata somente da obra, do serviço ou do bem propriamente dito, mas sim do resultado econômico que tenha mais vantagens advindas dessas prestações, razão pela qual, a melhor proposta de ajuste trata-se daquela que oferece maior retorno econômico à máquina pública.

Modalidades

De antemão, infere-se que com o advento da nova Lei de Licitações de nº. 14.133/2.021, foram excluídas do diploma legal da Lei 8.666/1.993 as seguintes modalidades de licitação: tomada de preços, convite e RDC – Lei 12.462/2.011. Desta forma, de acordo com a Nova Lei de Licitações, são modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo.

Lembrando que conforme afirmado no início desse estudo, pelo fato do ordenamento jurídico administrativo estar em fase de transição em relação às duas leis, posto que nos dois primeiros anos as duas se encontrarão válidas, tendo em vista que na aplicação para processos que começaram na Lei anterior, deverão continuar a ser resolvidos com a aplicação dela, e, processos que começaram após a aprovação da nova Lei, deverão ser resolvidos com a aplicação da nova Lei.

– Concorrência

Com fundamento no art. 29 da Lei 14.133/2.021, concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em termos práticos, trata-se a concorrência de modalidade licitatória conveniente para contratações de grande aspecto. Isso ocorre, por que a Lei de Licitações e Contratos dispôs uma espécie de hierarquia quando a definição da modalidade de licitação

No pregão eletrônico, havendo a intenção de recorrer, deverá de imediato a parte interessada se manifestar, devendo ser registrado no campo do sistema de compras pertinente, no qual deverá conter as exposições com a motivação da interposição.

– Diálogo competitivo

Com supedâneo no art. 32 da Nova Lei de Licitações, modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

Art. 32. *A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:*

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;*
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e*
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;*

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;*
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;*
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.*

Obs. Importante: § 1º, inc. VIII, Lei 14.133/2021- a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

– Habilitação, Julgamento e recursos

– Habilitação

Com determinação expressa no Capítulo VI da Nova Lei de Licitações, art. 62, denota-se que a habilitação se mostra como a fase da licitação por meio da qual se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Registra-se no dispositivo legal, que os critérios inseridos foram renovados pela Nova Lei, como por exemplo, a previsão em lei de aceitação de balanço de abertura.

No que condiz à habilitação econômico-financeira, com supedâneo legal no art. 68 da Nova Lei, observa-se que possui utilidade para demonstrar que o licitante se encontra dotado de capacidade para sintetizar com suas possíveis obrigações futuras, devendo a mesma ser comprovada de forma objetiva, por intermédio de coeficientes e índices econômicos que deverão estar previstos no edital e devidamente justificados no processo de licitação.

De acordo com a Nova lei, os documentos exigidos para a habilitação são: a certidão negativa de feitos a respeito de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e, por último, exige-

se o balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, salvo das empresas que foram constituídas no lapso de menos de dois anos.

Registra-se que base legal no art. 66 da referida Lei, habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Já o art. 67, dispõe de forma clara a respeito da documentação exigida para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Vejamos:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

– Julgamento

Sob a vigência do nº. 14.133/2.021, a Nova Lei de Licitações trouxe em seu art. 33, a nova forma de julgamento, sendo que de agora em diante, as propostas deverão ser julgadas de acordo sob os seguintes critérios:

1. Menor preço;
2. Maior desconto;
3. Melhor técnica ou conteúdo artístico;
4. Técnica e preço;
5. Maior lance, no caso de leilão;
6. Maior retorno econômico.

Observa-se que os títulos por si só já dão a noção a respeito do seu funcionamento, bem como já foram estudados anteriormente nesta obra. Entretanto, é possível afirmar que a maior novidade, trata-se do critério de maior retorno econômico, que é uma espécie de licitação usada somente para certames cujo objeto seja contrato de eficiência de forma geral.

Nesta espécie de contrato, busca-se o resultado econômico que proporcione a maior vantagem advinda de uma obra, serviço ou bem, motivo pelo qual, a melhor proposta deverá ser aquela que trouxer um maior retorno econômico.